

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.000362/92-17  
Recurso nº. : 77.256  
Matéria : IRF - ANO: 1987  
Recorrente : CENTRO MÉDICO RIO PRETO S/C LTDA  
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.545

**IR - FONTE - DECORRÊNCIA** - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO MÉDICO RIO PRETO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-09.544, desta data, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRÉSIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000362/92-17  
Acórdão nº. : 106-09.545  
Recurso nº. : 77.256  
Recorrente : CENTRO MÉDICO RIO PRETO S/C LTDA

RELATÓRIO

CENTRO MÉDICO RIO PRETO S/C LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em São José do Rio Preto - SP, de que foi cientificada em 11.01.93 (fls. 28), através de recurso protocolado em 09.02.93 (fls. 29).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 11), relativo a IR FONTE, Ano de 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10850/000.361/92-54.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em Sessão de 12.11.97, resultando em *DAR PROVIMENTO PARCIAL*, conforme Acórdão nº 106-09.544.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte reitera a argumentação expendida no processo-matriz, acrescentando entendimento de não caber a presunção da distribuição automática dos lucros aos sócios, bem como, em aditamento ao recurso, pugna contra a exigência de juros calculados pela variação da TRD, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000362/92-17  
Acórdão nº. : 106-09.545

VOTO


Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz.

Relativamente aos argumentos específicos da defesa, a presunção da distribuição é determinada por ato legal (art. 8º do DL 2.065/83), inobstante o inconformismo da recorrente.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, refletindo o decidido no processo-matriz, dou-lhe provimento parcial, para adequar a exigência ao decidido naquele processo-matriz, que considerou, inclusive a questão dos juros pela TRD.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

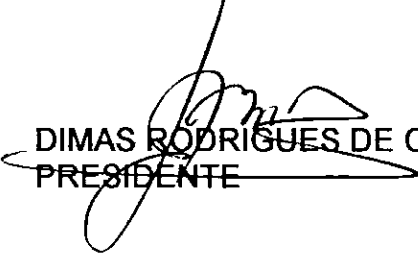
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000362/92-17  
Acórdão nº. : 106-09.545

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL